



C0072462A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5499/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 1º Se a conduta é realizada por meio virtual, como o emprego da rede de computadores ou por sistema de mensagens instantâneas, a pena é de detenção de quatro a oito anos.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com os avanços tecnológicos, *pari passu*, o comportamento dos criminosos vem se aprimorando.

Nesse contexto, o papel do Poder Legislativo é zelar pela ordem pública.

Assim, busca-se atualizar o vetusto texto da Parte Especial do Código Penal, datado de 1940, a fim de prever, com o devido rigor, a tipificação do crime de ameaça virtual.

Como noticiado pela imprensa, os acontecimentos de tal jaez vêm se renovando: “Ana Hickmann diz estar sofrendo novas ameaças e perseguição”: <https://www.otempo.com.br/cidades/ana-hickmann-diz-estar-sofrendo-novas-amea%C3%A7as-e-persegui%C3%A7%C3%A3o-1.2079951>, consulta em 21/01/2019).

Desse modo, o presente projeto altera o disposto no art. 147 do Código Penal, com o fito de cominar pena privativa de liberdade de quatro a oito anos para aquele que realiza a ameaça virtual, perpetrada, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores, ou por meio de sistema de mensagens instantâneas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**  
**PR/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**FIM DO DOCUMENTO**